



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013021/2021
Fls: 805

Processo: 030/0013021/21

Data: 16/11/2021

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 52.938

RECORRENTE: FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 789) que manteve o auto de infração REGULAMENTAR nº 52.938 de 17 de agosto de 2017 (folhas 3 e 4), lavrado contra FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 111.671-4, localizado na Av. Ernani do Amaral Peixoto, 334 sala 509, Centro, Niterói. O auto de infração foi emitido face à constatação de que o contribuinte não emitiu notas fiscais no período de janeiro de 2012 a maio de 2017, no valor equivalente a 2% do valor das operações realizadas.

Foi também lavrado o auto de infração REGULAMENTAR nº 53.272, pelo fato de o contribuinte não possuir o Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

Impugnação nas folhas 7 a 20.

Preliminarmente, defende que a decadência teria se operado em relação aos fatos geradores anteriores a julho de 2012, citando o art. 150, parágrafos 1º e 4º e o art. 173, incisos I e II, todos do CTN.

Alegou que a sociedade teria sido excluída do Simples Nacional por pretensa prestação de serviços de fisioterapia sem emissão de nota fiscal, no período de janeiro de 2012 a maio de 2017.

Sustentou que a exclusão teria sido descabida, vez que as notas fiscais teriam sido emitidas no Rio de Janeiro, município em que teria ocorrido a prestação dos serviços.

Afirma que a jurisprudência e doutrina dominantes penderiam no sentido de que o ISSQN seria devido no local da prestação dos serviços. Os serviços de fisioterapia seriam prestados nas residências dos pacientes, mencionando como prova de suas alegações contratos de prestação de serviços com as empresas PRONEP LAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA e INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES.

Acrescenta informando que a sociedade possuiria um estabelecimento localizado no município do Rio de Janeiro, na Rua Henrique Valadares nº 23 sala 1.204, Centro.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 779 a 788.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013021/2021
Fls: 806

Processo:	030/0013021/21
Data:	16/11/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Salienta que o cerne da controvérsia seria a definição do município competente para exigir o tributo, e por consequência, se a contribuinte estaria obrigada a emitir notas fiscais de suas operações pelo estabelecimento prestador situado em Niterói.

Destaca que o CTM estabeleceu como regra que o ISSQN seria devido em Niterói quando nele fosse localizado o estabelecimento prestador. E que o STJ teria caminhado no mesmo sentido, entendendo que a lei complementar nº 116/03 teria estabelecido, como regra geral, ser devido o tributo no município em que localizado o estabelecimento prestador, como exceção dos serviços descritos nos subitens I a XXII do art. 3º daquele diploma.

Prossegue afirmando que estabelecimento prestador, conforme a interpretação do STJ, configura uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional do prestador. Desta forma, não se resumiria tão-somente a um imóvel, mas uma unidade econômica indispensável à prestação do serviço.

Esclarece que o fato de as contratantes dos serviços estarem localizadas fora do município não transfere a incidência para os municípios em localizados as tomadoras. E mais, ainda que a natureza do serviço imponha que ele seja eventualmente prestado fora do estabelecimento não descaracterizaria o estabelecimento prestador, transferindo a competência para o local da execução.

Pontua que se estaria diante de situação diversa caso a contribuinte alugasse uma sala comercial em outro município, contratando funcionários e passasse a exercer suas atividades para todos os clientes, o que caracterizaria a existência de um estabelecimento prestador no local.

Da mesma forma, a cessão de dependências do tomador ao prestador para prestação de serviços unicamente ao tomador não caracterizaria um estabelecimento prestador, posto que não haveria atendimento a terceiros não-vinculados ao tomador.

Analisando os documentos apensados, conclui que os contratos de prestação de serviços de fisioterapia foram celebrados com a matriz da empresa, situada em Niterói; que o atendimento seria realizado aos clientes das tomadoras, em tratamento domiciliar; que as tomadoras dos serviços eram as pessoas jurídicas contratantes, sendo o preço fixado com base nos atendimentos domiciliares realizados e nas supervisões de pacientes assistidos.

Constatou que as notas fiscais foram emitidas pela filial da empresa, situada no Rio de Janeiro. Reproduz trecho do relatório de término de ação fiscal, o qual informa que a filial da atuada teria sido constituída em abril de 2011, no mesmo endereço do escritório de contabilidade responsável pela escrituração da empresa; que a matriz, embora autorizada a emitir notas fiscais eletrônicas, jamais o fez no período de janeiro de 2012 a maio de 2017; que a matriz em Niterói restaria caracterizada como estabelecimento prestador, unidade administrativa, centro de operações e de encaminhamento dos fisioterapeutas para



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013021/2021
Fls: 807

Processo:	030/0013021/21
Data:	16/11/2021
Folhas:	
Rubrica:	

atendimento domiciliar, com presença constante da sócia-gerente e dos funcionários; e que a unidade do Rio de Janeiro teria sido aberta provavelmente para permitir a emissão de notas fiscais.

Salienta, com base no relato da AFRM, que a unidade localizada no Rio de Janeiro não dispunha de estrutura capaz de suportar a prestação dos serviços, localizando-se no escritório de contabilidade contratado pela atuada. Desta forma, inexistindo prova de existência de estabelecimento prestador em outro município, o tributo seria devido em Niterói, nos termos do art. 68, inciso I (para fatos geradores ocorridos antes de 30/12/2016) e art. 68, inciso III (fatos geradores posteriores) ambos do CTM.

Discorre a seguir acerca da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais eletrônicas, por constituírem uma obrigação acessória prevista em lei, e que, em caso de inobservância, impõe a aplicação de uma penalidade, no caso a multa fiscal regulamentar, objeto do auto de infração nº 52.938.

A multa já referida foi calculada no equivalente a 2% das operações, conforme preconizava o art. 121, inciso I, alínea "b" do CTM, não cabendo qualquer reparo, segundo o Parecer.

Por derradeiro, afastou as alegações de decadência em relação aos créditos relativos a fatos geradores anteriores a julho de 2012, tendo em vista que, inexistindo quaisquer recolhimentos de ISSQN, não haveria que se falar em "homologação do lançamento", dado que este pressupõe conhecimento prévio das atividades do contribuinte pelo fisco. Logo, a contagem do prazo decadencial se daria nos termos do art. 173, inciso I do CTN (5 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento).

Assim, tratando especificamente do período contestado pelo contribuinte (janeiro a julho de 2012) o prazo decadencial teria se iniciado em 01 de janeiro de 2013, terminando em 31/12/17. Como o contribuinte teve ciência do lançamento em 17 de agosto daquele ano, não teria ocorrido a decadência.

Manifestou-se então pela manutenção do lançamento.

Decisão na folha 789, no mesmo sentido do Parecer, datada de 25/06/2019.

É o relatório.

Não foi anexado documento que ateste a data de ciência do contribuinte da decisão. O recurso voluntário (folhas 793 a 799) foi protocolado em 14/08/2019.

Nas razões recursais, ratificou as alegações da impugnação. Reafirma que o local da prestação dos serviços de fisioterapia foi o município do Rio de Janeiro, que a recorrente possuía uma unidade naquele município e lá seria devido o tributo; que os serviços foram prestados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013021/2021
Fls: 808

Processo:	030/0013021/21
Data:	16/11/2021
Folhas:	
Rubrica:	

domicílio dos pacientes, em nome das contratantes da recorrente; que os documentos apresentados não tiveram sua validade ou veracidade questionados, valendo como prova; que o fato gerador do tributo ocorreu fora do município de Niterói; e que o auto de infração contraria o art. 74 do CTM, que descreve estabelecimento prestador como *o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Retoma a tese de decadência dos créditos anteriores a julho de 2012, com os mesmos fundamentos da impugnação. Complementa dizendo que *“tenha o fisco conhecimento ou não, real ou presumido, do termo inicial do fato gerador, a inércia acarreta a perda do direito do Estado em constituir o crédito tributário...”*

Solicita ao fim que seja dado efeito suspensivo ao recurso voluntário e seu acolhimento a fim de reformar a decisão de 1ª instância.

É o que importa relatar.

O recurso voluntário limita-se, como visto, a repetir os argumentos já expendidos quando da impugnação. Todos os pontos da defesa foram enfrentados em minúcia no Parecer que fundamenta a decisão *a quo*.

A questão do município competente para exigir o tributo passa, como visto, pela definição de onde se localizava o estabelecimento que de fato prestou os serviços (Niterói ou Rio de Janeiro). A recorrente possuía, em Niterói, um estabelecimento devidamente inscrito e autorizado pelo município a operar e a emitir notas fiscais, com funcionários regularmente contratados e a presença constante da sócia gerente. Já no Rio de Janeiro, conforme relato da AFRM (não contestado pela defesa) foi criada uma “unidade” com o único propósito de emissão de notas fiscais, situada no mesmo endereço do escritório de contabilidade que a assistia.

A caracterização de estabelecimento prestador depende da conjugação, no mesmo local, de elementos (materiais e humanos) que propiciem a prestação dos serviços, como prevê o art. 74 do CTM invocado pela defesa. Certamente, algo bem mais amplo do que dispunha a recorrente em sua unidade no Rio de Janeiro, e bem mais próximo da matriz em Niterói.

Ademais, os serviços prestados pela recorrente estão classificados no subitem 4.08 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08:

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

Estes não estão inclusos nas exceções ao artigo 3º da lei complementar 116/03, que estabelece, como regra geral, ser devido o imposto no local em que situado o estabelecimento prestador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0013021/21
Data:	16/11/2021
Folhas:	
Rubrica:	

*Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no **local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.*

Desta forma, entendo não proceder o inconformismo da recorrente quanto a este aspecto da decisão de 1º grau.

Melhor sorte não assiste à tese de decadência dos créditos referentes aos meses anteriores a julho de 2012. Como bem fundamentou o Parecer COTRI, não foram efetuados recolhimentos pela recorrente a título de ISSQN no período de janeiro de 2012 a maio de 2017. Logo, não há como pressupor a ciência da ocorrência dos fatos geradores pelo fisco, tampouco há que se falar em homologação, visto que não há o que homologar. Assim, inaplicável a norma do art. 150, parágrafo 4º do CTN, devendo a contagem do prazo decadencial ser efetuada nos moldes do art. 173, I do mesmo diploma.

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração nº 52.938 de 17 de agosto de 2017.

Niterói, 16 de novembro de 2021.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00043/2021	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	15/11/2021 16:58:04		
Código de Autenticação:	23766E37EFC169EA-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 15/11/21

Documento assinado em 15/11/2021 16:58:04 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	01223/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	17/11/2021 16:59:23		
Código de Autenticação:	70EEE1ED73AD028C-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Ermano Santiago, para emitir relatório e voto.

Em 17 de outubro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 17/11/2021 16:59:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCESSO ESPELHO 030/0013021/2021

EMENTA: Recurso voluntário – Auto de Infração 52938– Extinção do Simples Nacional - Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro 2012 a Maio 2017- Solicitação de prescrição Janeiro 2012 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação em face da Extinção do Simples Nacional pela falta do recolhimento do ISSQN dos exercícios de Janeiro 2012 a Maio 2017 pela sociedade empresária FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega a improcedência do auto de infração 52938 de 17/08/2017 com a exclusão do Simples Nacional pelo não recolhimento na tributação do ISSQN no período de Janeiro 2012 a Maio de 2017 . Sustenta que as notas fiscais referente aos tributos foram emitidos no município do Rio de Janeiro , e a prestação de serviço na residência dos pacientes comprovado através dos contratos de prestação de serviços com as empresa PRONEP LAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA e INTESIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, e que o cerne da atuação é qual município é competente para tributação do ISSQN , visto que a sociedade empresária FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA tem filial no município do Rio de Janeiro, não restando duvidas que o ISSQN é devido ao município da prestação do serviço conforme o entendimento majoritário de nossos Doutrinadores e do Superior Tribunal de Justiça. Requer a prescrição de todos os lançamentos anterior a julho/2012 nos termos do art. 150 parágrafos 1º e 4º do CTN.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação IMPROCEDENTE com a manutenção integral do lançamento, sustentou que a matéria objeto da controvérsia no presente autos consiste em saber o município competente para cobrança do ISSQN. Afastando a tributação pela simples ficção formal do estabelecimento ou pela mera declaração de fachada do contribuinte, ou pela circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador transferindo a competência para o local da execução. E a simples contratação dos serviços por pessoas jurídicas localizadas em outros municípios não transfere a competência para exigência de ISSQN para fora do município de Niterói. Além do que não se configura como unidade econômica a qual se refere a LC n 116/03 a mera dependência cedida pelo tomador ao prestador para que este desenvolva os trabalhos contratados, tendo em vista que a referida unidade destina-se exclusivamente ao atendimento daquele tomador específico, não se disponibilizando para outros clientes. Alega ainda que foi apurado pela FT que a suposta filial existente no município do Rio de Janeiro não possui estrutura apta para prestação de serviço, inclusive estando situado em parte do escritório de contabilidade responsável pela impugnante, sendo no município de Niterói o local em que está situada a unidade administrativa, centro de operações e encaminhamento dos fisioterapeutas para realização dos atendimentos domiciliares. Quanto ao pedido de prescrição referente aos fatos anterior a julho de 2012, registra que o sujeito passivo não recolheu qualquer parcela do tributo devido, assim, é inaplicável a norma do art. 150, parágrafo 4º do CTN, não há de falar-se em lançamento por homologação, aplicando-se portanto o prazo estabelecido e o art.173 inciso I do CTN.

O contribuinte, insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação.

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu desprovimento.

É o relatório.

Não encontra-se nos autos da data ciência do contribuinte da decisão.

O impugnante alega que o fisco do município de Niterói não tem competência para tributar do ISSQN dos períodos mencionados, alegando ter uma filial no município do Rio de Janeiro a qual seria competente.

No entanto quando presente uma dada *prestação de serviço*, por *unidade econômica ou profissional* caracteriza o *estabelecimento prestador*. Para tanto, assumem posição de destaque os seguintes elementos para caracterização da presença do estabelecimento:

- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- existência de estrutura gerencial, organizacional e administrativa compatível com as atividades desenvolvidas;
- inscrição na prefeitura do município e órgãos previdenciários;
- informação desse local como domicílio fiscal, para fins de pagamento de outros tributos;
- divulgação desse endereço em impressos, formulários, correspondência, contas etc.

Logo, a partir da determinação das condições necessárias e suficientes para o fato jurídico tributário do ISS, o *contribuinte* será a unidade profissional onde sejam prestados os serviços e o *sujeito ativo* será o município onde se verifique sua ocorrência, segundo a localização do estabelecimento prestador, e não o lugar de residência do “tomador” dos serviços, ou no qual contratos isolados sejam firmados. Deveras, o fato jurídico tributário somente se aperfeiçoa, quando se verifica, na situação de fato, *as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios*. Destarte, o contribuinte não logrou em configurar a existência de uma unidade econômica, pois o simples fato de executar parte dos serviços em outros municípios não caracteriza nestes locais um estabelecimento do prestador. Inclusive ratificado pela celebração dos contratos de prestação de serviços com as empresas PRONEP LAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA E A INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES com a matriz do contribuinte situada no município de Niterói. Ratificando assim que o estabelecimento prestador do contribuinte encontra-se no município de Niterói, sendo este competente a tributação do ISSQN. O contribuinte insurge sobre a prescrição dos lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a julho de 2012, com fundamentos no art. 150 parágrafo 1º e 4º do CTN no entanto cumpre registrar que o contribuinte não recolheu qualquer parcela do tributo devido incidente sobre os serviços demonstrados nas planilhas anexas nos autos, sendo assim não há de se falar em lançamento por homologação, aplicando-se os fundamentos do art. 173 inciso I do CTN.

PROCNIT

Processo: 030/0013021/2021

Fls: 815

**Pelo exposto acompanho decisão da representação
fazendária pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu DESPROVIMENTO.**

Niterói, 20 de Dezembro de 2021

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00047/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/01/2022 20:06:33		
Código de Autenticação:	968637A89BAAE70F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/020.213/2017 (Espelho 030/013.021/2021) DATA: 22/12/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.305ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 22/12/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Ermano Torres Santiago

CC, em 29 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 11:15:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00048/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.912/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/01/2022 20:13:43		
Código de Autenticação:	A7F8A168082D31CB-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

PROFERIDA

Processo nº 030/020.213/2017 (Espelho 030/013.021/2021)

RECORRENTE: - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - DR. ERMANO TORRES SANTIAGO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário com aplicação da legislação mais benigna ao contribuinte, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDAO Nº 2.912/2021: - "Recurso voluntário – Auto de Infração 52938– Extinção do Simples Nacional - Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro 2012 a Maio 2017- Solicitação de prescrição Janeiro 2012 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

CC em 22 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 11:15:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00049/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 16/01/2022 20:28:51
Código de Autenticação: 0A0AE3E61DA84F44-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/020.213/2017 (ESPELHO 30/013.021/2021)
"FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA"**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário com aplicação da legislação mais benigna ao contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 22 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 11:15:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00050/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 2.912/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/01/2022 20:32:13		
Código de Autenticação:	542C7E300A2BDBD1-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDAO Nº 2.912/2021: - "Recurso voluntário – Auto de Infração 52938– Extinção do Simples Nacional - Falta de

recolhimento ISSQN – Competência Janeiro 2012 a Maio 2017- Solicitação de prescrição Janeiro 2012 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

CC em 22 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 11:15:15 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Publica O. de 02/04/22
em 04/04/22
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-0

PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 286/2020 – Processo n. 020/005365/2020.
PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 287/2020 – Processo n. 020/005376/2020.
PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 193/2021 – Processo n. 020/004572/2017.
PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.
PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.
PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.
PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.
PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.
PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.
PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.
PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.
ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.
PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.
PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.
PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.
PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.
PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.
PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.
PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.
PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.
O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."
030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A. - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de



caso D.O. de 02/04/22
em 04/04/22
L MHS/foias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-r

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA. - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES. - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

030/001982/2022 - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

030/013705/2021 - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.



caso D.O. de 02/04/22
em 02/04/22
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida nfs-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER. - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A. - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

030/002713/2022 - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho da Secretaria
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com Inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO Nº 020/2021

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA EXTRATO Nº 014/2022

INSTRUMENTO: Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL:** R\$ 17.428,20 (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atos do Secretário

PORTARIA SME Nº 15/2022 - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;

Nº do documento:	00303/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	04/04/2022 13:56:11		
Código de Autenticação:	5E4A896493DEBA72-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 13:56:11 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290